



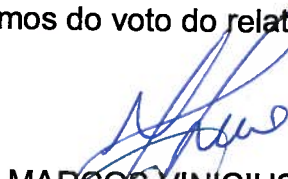
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

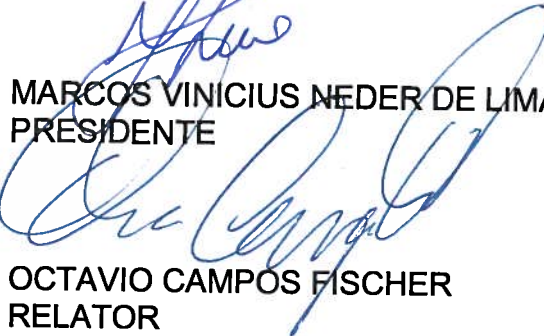
Mfaa-6
Processo nº : 13971.001235/99-51
Recurso nº : 127.393
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Ex.: 1996
Recorrente : INDÚSTRIA DE MADEIRAS NADAR MORRO LTDA
Recorrida : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2005

RESOLUÇÃO Nº 107-0.510

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE MADEIRAS NADAR MORRO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em perícia, nos termos do voto do relator.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


OCTAVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13971.001235/99-51

Resolução nº : 107-0.510

Recurso nº : 127.393

Recorrente : INDÚSTRIA DE MADEIRAS NADAR MORRO LTDA

RELATÓRIO

Ementa: Compensação de Base de Cálculo Negativa. Limite de 30%.

A partir do ano-calendário de 1995, a redução da base de cálculo da contribuição social com saldos negativos de períodos-base anteriores está limitada a 30%. Compensações acima deste limite são ilegais e ensejam a cobrança da CSLL apurada a menor, acompanhada dos juros de mora e multa aplicável ao lançamento de ofício.

Meras alegações da existência de bases negativas de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, não podem afastar a glosa de compensações destas bases, mormente quando o órgão fiscal utilizou-se dos próprios dados contidos nas declarações de rendimentos, que não acusam registros de bases negativas de cálculo da CSLL.

Multa. Lançamento de Ofício

Quando a exigência de crédito tributário é procedida de ofício, aplica-se a multa correspondente, no percentual de 75%.

Juros. SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios dos débitos para com a Fazenda Nacional serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente para fatos geradores a partir de 01/01/95.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Exercício: 1996

Ementa: Legislação Tributária. Exame da Legalidade/Constitucionalidade.

Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

A Recorrente foi autuada, em 03.01.2000, em razão de ter realizado compensação de base de cálculo negativa acima do limite permitido em lei, relativamente aos fatos jurídicos ocorridos em 31/01/95, 28/02/95, 31/03/95, 30/04/95, 30/06/95, 31/08/95, 30/09/95 e 30/11/95. Também, a autuação abrange a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13971.001235/99-51

Resolução nº : 107-0.510

compensação de base de cálculo negativa a maior do que o saldo de períodos-bases anteriores. Enquadramento legal: art. 2º, da Lei nº 7.689/88, art. 58 da Lei nº 8.981/95 e arts. 12 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Em sua impugnação, a contribuinte alega que a base negativa relativa aos anos anteriores correspondia aos prejuízos fiscais acumulados, ou seja, era de R\$ 298.527,01, e deve ser considerada para compensação já a partir de janeiro de 1995, em virtude da disposição do art. 58 da Lei nº 8.981/95.

Alegou, ainda, a inconstitucionalidade da limitação de 30%, pois a legislação que assim estipulou ofendeu o conceito de renda, o direito adquirido e os princípios da irretroatividade, da anterioridade e da capacidade contributiva, dentre outros.

Enfim, questionou a incidência da taxa SELIC e diz que a aplicação da multa de ofício à alíquota de 75% é extremamente confiscatória.

Por sua vez, a i. DRJ julgou improcedente a Impugnação, na medida em que concordou com a Fiscalização, no sentido da Recorrente, de um lado, não ter as bases de cálculo negativa que utilizou e, de outro, porque foi realizada a compensação acima do limite legal.

É que nos "quadros referentes à Demonstração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido dos anos 1992 (fl. 29) e 1993 (fl. 38 verso) não constam informação alguma e, ainda, de se esclarecer que as rubricas constantes na apuração do Lucro Real Antes da Compensação de Prejuízos (fl. 26 verso), que quando negativo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13971.001235/99-51
Resolução nº : 107-0.510

denomina-se prejuízo fiscal, não são todas idênticas às rubricas constante na apuração da CSLL (fl. 29), de forma que não se pode afirmar, como sugere a recorrente, que seus prejuízos fiscais correspondem às suas bases negativas de cálculo da CSLL. Como exemplo, podemos mostrar que, no caso da peticionária, o prejuízo fiscal difere do saldo de bases negativas da CSLL, por um simples passar d'olhos na linha 09 referente a adições (fl. 26 verso) a serem efetuadas quando da apuração do lucro real/prejuízo fiscal. Nessa linha consta: 'Baixas de Bens – Diferença de Correção Monetária IPC/BTNF (Lei nº 8.200/91, art. 3o) – Cr\$ 182.490.735,00'. Essa rubrica não consta nas rubricas de apuração da CSLL (fl. 29). Portanto, não há como se estabelecer a identidade de valores que pretende a peticionária e, pela ausência total de informações a respeito das pretensas bases de cálculo negativas da CSLL (que seria do interesse da requerente trazer junto com a impugnação) de anos-calendário anteriores a 1995, não é de se admitir a sua existência, pois sem qualquer respaldo nos elementos acostados aos autos".

Desta forma, concluiu a i. DRJ que está "correto o Demonstrativo das Bases de Cálculo Negativas da CSLL, de fls. 09 a 11, onde se constata a existência de saldo negativo apenas nos meses de maio/95 (fl. 10), julho, outubro e dezembro de 1995 (fl. 11), devidamente considerados com a aplicação do fator de correção legal correspondente".

Enfim, quanto aos argumentos de inconstitucionalidade da limitação de 30% na compensação da Base Negativa de Cálculo da CSLL, entendeu a i. DRJ que se trata e matéria que "foge à alçada das autoridades administrativas de qualquer instância, que não dispõem de competência para examinar hipóteses de violações às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13971.001235/99-51
Resolução nº : 107-0.510

Contra essa r. decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, onde alegou a nulidade da mesma, pois a recusa de análise de questões constitucionais afronta os incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88. No mais, reiterou sua linha de raciocínio desenvolvida na Impugnação, enfatizando, ainda, que se equivocou a i. DRJ quanto à inexistência de saldos anteriores de base negativa de CSL, pois, é inconteste que “o valor de CR\$ 182.490.735 computado na apuração do lucro real (prejuízos fiscais se negativo), deverá ser utilizado também na apuração da CSLL (bases negativas, no caso de prejuízos fiscais)...”. Assim, não vale o argumento da i. DRJ de que não foi “preenchido o quadro referente à Demonstração da Contribuição Social – campo 03 – Anexo 4 da DIRPJ ano base de 1992, (fls. 29 dos autos), que as rubricas para a apuração dos prejuízos fiscais não são as mesmas utilizadas para a apuração da CSLL, citando como exemplo a rubrica referente Baixas de Bens – Diferença da correção Monetária IPC/BTNF (Lei nº 8.200, art. 3º) no valor de CR\$ 182.490.735,00, constante na linha 08, do campo 14 (fls. 26v), como sendo inexistente nas rubricas de apuração da CSLL (campo 03 – Anexo 4 (fls. 29)), o que impossibilitaria a identidade de valores...”.

Em um primeiro momento, o presente Recurso foi distribuído ao ilustre Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães, que sugeriu a realização de Diligência, para que o Fiscal autuante verificasse o alegado quanto à existência de base de cálculo negativas da CSLL.

Todavia, quando da realização da Diligência, o Fiscal autuante disse que examinou os autos e verificou que a i. DRJ já analisou as alegações que embasaram a determinação de realização da Diligência (fls. 193), de forma que não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13971.001235/99-51
Resolução nº : 107-0.510

vislumbrou "quais outros elementos poderiam ser juntados aos autos para dar plenas condições à perfeita compreensão do feito..." (fls. 193-194).

Intimada, a Recorrente alegou que "A autoridade julgadora desconsiderou a existência de Bases Negativas, sob o argumento de que as rubricas (contas contábeis) utilizadas na apuração do Lucro Real não são as mesmas para apuração CSLL...". "Todavia, é possível constatar, pela comparação dos documentos acostados ao processo (fls. 26v. e 29), que referida rubrica, na demonstração da CSLL, aparece agrupada a outras rubricas (Encargos de depreciação, Amortização e Exaustão e **Baixas de Bens – Diferença da correção monetária IPC/BTNF (Lei nº 8.200/91, art. 3º)**, no anexo 4 da DIRPJ 1992 – campo da Demonstração da Contribuição Social Sobre o Lucro (não preenchido à época), no quadro das adições – item 06 – linha 11 no 1º semestre e linha 12 no 2º semestre, conforme cópia anexa (docs. 01 e 02)" (fls. 203). Assim, "o fato de não ter sido preenchido o quadro referente à Demonstração da Contribuição Social nas Declarações de Imposto de Renda de 1992 e 1993, simples descumprimento de obrigação acessória, não pode gerar obrigação principal (pagamento de CSLL) indevidamente ou a maior pela desconsideração das bases negativas acumuladas" (fls. 203-204).

Entretanto, em novo julgamento, a c. 7ª Câmara desse e. 1º CC decidiu pela realização de nova Diligência, através da Resolução nº 107-0.435, pois, também, deveria ser averiguada "a existência ou não de lucros após o período abrangido pela fiscalização" (fls. 272).

Em retorno desta nova diligência, a Fiscalização constatou que, já no ano-calendário seguinte ao da autuação, isto é, em 1996, "...o contribuinte opta por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13971.001235/99-51
Resolução nº : 107-0.510

mudar seu regime de tributação, passando para o regime de Lucro Presumido, conforme podemos observar nas DIRPJ de fls. 318 a 382), sendo que no exercício de 2000 o contribuinte retorna ao regime de Lucro Real, já na modalidade de apuração trimestral" (fls. 603).

É o Relatório.

A handwritten signature in dark ink, consisting of a stylized, cursive 'S' followed by a few loops.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13971.001235/99-51

Resolução nº : 107-0.510

VOTO

Conselheiro - OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e observou os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Todavia, ainda que já tenham sido realizadas duas Diligências, entendemos que a primeira delas precisaria ser complementada, no sentido de que a Fiscalização verifique, diante dos documentos fiscais da Recorrente, se, de fato, há ou não base de cálculo negativa da CSL nos períodos anteriores a 1995.

Quando da primeira Diligência, a Fiscalização apenas afirmou que, para além da "...impropriedade de incumbir o Fisco de produzir prova do alegado pela recorrente em sede de julgamento administrativo...", constatou já ter a decisão de 1ª instância abordado "...as alegações referidas nos itens 30 a 36, apontando as contradições entre estas e as evidências constantes nos autos" (fls. 193).

É importante assentar que, em sede de processo administrativo, deve-se ter por norte, além de outros, os princípios da legalidade e da verdade material. A preocupação da Administração Pública não deve ser a de fazer ou deixar de fazer prova em favor dela ou do contribuinte, mas de verificar se, realmente, ocorreu ou não o fato apontado como gerador da obrigação tributária. Afinal, esta somente nasce se o *fato jurídico tributário* encaixar-se perfeitamente na descrição normativa (na *hipótese de incidência*). Assim, se algum elemento faltar, não se pode considerar que houve o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13971.001235/99-51

Resolução nº : 107-0.510

nascimento da relação jurídica tributária. Trata-se, aqui, de considerar o princípio da tipicidade, voltado para a aplicação da norma jurídica (esclarecemos que o princípio da tipicidade é de dupla face: uma normativa, no sentido de exigir do legislador a descrição mais rigorosa possível do fato a ser tributado e uma, por assim dizer, prática, que exige do aplicador da lei a verificação da estrita subsunção entre fato e norma). Portanto, em sede de processo administrativo, se há indícios de que o fato tributado não se encaixa adequadamente na norma, é imperioso que se faça uma verificação exaustiva (dentro do possível, é verdade) por parte da Administração Pública, sob pena de ofensa não só à legalidade, como, também, à verdade material. Aliás, a rigor, tanto a legalidade como a verdade material devem ser prestigiadas ao máximo pela Administração Pública, não só do ponto de vista objetivo (por se configurarem como princípios constitucionais), mas, inclusive, sob uma perspectiva subjetiva, já que se, realmente, ficar constatado que o *fato jurídico tributário* não ocorreu, então, a própria Administração Pública irá se beneficiar, no sentido de que não terá prejuízos em eventual demanda judicial a respeito do assunto.

No presente caso, ao se reportar à decisão da i. DRJ, entendemos que o nobre Auditor não realizou a diligência tal como requisitada na Resolução nº 107-0.378. Até porque, a r. decisão da i. DRJ concluiu que nos “quadros referentes à Demonstração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido dos anos 1992 (fl. 29) e 1993 (fl. 38 verso) não constam informação alguma e, ainda, de se esclarecer que as rubricas constantes na apuração do Lucro Real Antes da Compensação de Prejuízos (fl. 26 verso), que quando negativo denomina-se prejuízo fiscal, não são todas idênticas às rubricas constante na apuração da CSLL (fl. 29), de forma que não se pode afirmar, como sugere a recorrente, que seus prejuízos fiscais correspondem às suas bases negativas de cálculo da CSLL”. Todavia, a Recorrente alega, dentre outras



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13971.001235/99-51
Resolução nº : 107-0.510

coisas, que, em verdade, o que se passou foi um equívoco no preenchimento de anexo da Declaração e que "...os valores a serem adicionados e excluídos para a apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social eram os mesmos, comprovando-se assim, que as bases negativas correspondia, aos valores dos prejuízos fiscais acumulados até 1995, conforme registro no LALUR parte 'B'" (fls. 167).

Portanto, diante do exposto voto no sentido de ser realizada nova Diligência com o fim de que, independentemente do decidido pela i. DRJ, a Fiscalização verifique, diante dos documentos fiscais da Recorrente, se, de fato, há ou não base de cálculo negativa da CSL nos períodos anteriores a 1995.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2005.

OCTÁVIO CAMPOS FISCHER